



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047285-87.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VANESSA CRISTINA GALVÃO BELLUZI, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1047285-87.2023.8.26.0576

Apelante (s): Vanessa Cristina Galvão Belluzi Mendonça (Justiça gratuita)

Apelado (a,s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Sergio Martins Barbatto Júnior

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32038

DIREITO DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de improcedência – Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante – Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa – Impugnação rejeitada – Débito não reconhecido inscrito em plataforma de negociação – Réu, cessionário do crédito, que descurou de seu ônus de apresentar quaisquer elementos de prova idôneos que pudessem evidenciar a existência do débito – Cessão do suposto crédito não comprovada – Acolhimento da declaração de inexistência e exclusão da plataforma “Serasa Limpa Nome” – Danos morais – Inocorrência – Dívida que não foi inserida em cadastro restritivo – Plataforma de negociação que não se confunde com os cadastros de maus pagadores, e, principalmente, não ostenta publicidade a terceiros, uma vez que só pode ser acessada pelo consumidor, mediante login e senha pessoal – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco – Ônus adequados – Sentença substituída - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 22/01/2025 (fls. 547/550), de relatório adotado, que julgou improcedente a ação, e condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada gratuidade de justiça.

Apelo da autora (fls. 553/559) alegando, em síntese, que não foram produzidas provas da existência da dívida oriunda da relação jurídica mantida

com o cedente Banco Pan no valor de R\$ 11.310,75, contrato nº 72497835, inserida na plataforma Serasa Limpa Nome; que o veículo objeto do financiamento nunca integrou o seu patrimônio; que o único documento apresentado, consistente em tela sistêmica, se trata de prova unilateral e manipulável; que o réu não esclareceu se houve registro de gravame sobre o bem financiado e eventual ajuizamento de ação de busca e apreensão; que não houve apresentação de contrato de cessão de crédito; e, que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 563/575, com impugnação ao benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 11/02/2025, é tempestiva e isenta de preparo, diante da gratuidade concedida a fls. 163/164.

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a revogação superveniente do benefício pressupõe alteração do estado de hipossuficiência, mas não há elementos comprobatórios a demonstrar alteração da situação econômica da apelante.

Nesse sentido, em casos parelhos:

“A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo”. (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

“Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a

hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda”. (REsp 1701204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

Pretende a autora a declaração de inexistência de dívida, por não ter “qualquer conhecimento acerca da legitimidade do débito”, já prescrito, no valor de R\$ 11.310,75, datado de 18/12/2015, o qual foi inserido no “banco de dados da Serasa Experian”, impactando no seu *score*; e, pede também indenização por danos morais em valor correspondente a R\$ 15.000,00.

A apelante apresentou extrato da plataforma Serasa Limpa Nome (“Detalhes da conta atrasada”) que demonstra a inclusão do débito relativo ao contrato nº 72497835, produto “veículos/garantia”, no valor original de R\$ 11.310,75 (fls. 46/47).

No caso, por se tratar de relação de consumo, mesmo que por equiparação, incidente é o CDC e a regra de inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, de modo que compete à parte passiva, até porque foi quem negativamente, demonstrar e provar a contratação e débito.

Alega o fundo apelado, em sede de contestação e contrarrazões, que o débito inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome é oriundo de contrato de financiamento para compra de veículo firmado entre a apelante e o Banco Pan, o qual lhe foi cedido; e, que houve pagamento parcial, situação que afasta hipótese de fraude.

Juntou o apelado *print* sistêmico e “Demonstrativo de Operações” emitido pelo Banco Pan (fls. 247 e 256/260).

Em réplica, a apelante alega que “a requerida não trouxe aos autos qualquer documento apto que comprove a origem/existência do pseudo débito no qual o autor fora indevidamente TAXADA COMO DEVEDOR, tampouco o contrato que originou a dívida objeto da presente demanda. Cabe salientar alguns

pontos que evidenciam a inexistência de prova acerca da legitimidade do débito apontado nos órgãos de maus pagadores”; e, que não há prova da cessão do crédito.

Embora a empresa requerida tenha alegado que a cobrança é legítima e decorreu do não pagamento de débito oriundo de contrato de financiamento de veículo, cujo crédito lhe foi cedido, uma vez observada a negativa da parte autora acerca da existência do débito controvertido, era ônus do credor apresentar o instrumento particular ou qualquer outra prova da suposta operação que lhe foi cedida, juntamente com a demonstração do débito e de seu inadimplemento, não sendo suficiente, no caso concreto, a mera juntada de documento intitulado “Demonstrativo de Operações” do Banco Pan.

A aquisição de veículo mediante financiamento, como é de experiência comum (NCPC, art. 375), é revestida de inúmeras formalidades, tais como a transferência da propriedade e registro de gravame junto ao órgão de trânsito, as quais não foram demonstradas, o que também era necessário em razão da negativa de aquisição do bem pela parte autora. Ademais, o próprio veículo seria garantia da dívida, questão que não foi esclarecida pelo requerido.

Muito embora se tratem de documentos bancários, uma vez tornada litigiosa a contratação, cabia ao FIDC diligenciar junto ao cedente para obter o documental completo.

Nesse contexto, a anotação de “baixas – cef” de 03 prestações das 48 no “Demonstrativo de operações” não implica em regularidade da contratação.

Além disso, o réu/apelado não juntou qualquer prova referente à cessão do crédito.

Desse modo, descuro o réu/apelado de seu ônus probatório a teor do CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, II, sendo, de rigor, por conseguinte, o reconhecimento da inexistência do débito e exclusão da dívida da plataforma da plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Limpa Nome” não é, por si só, ato-fato caracterizador de dano moral.

Em consulta ao *site* da Serasa, é possível constatar pelas informações lá existentes que a plataforma digital “Serasa Limpa Nome” é um sistema que informa ao consumidor previamente cadastrado e mediante uso de senha pessoal, a existência de dívidas, para eventual e futura negociação, sem implicar restrição desabonadora em órgãos de proteção ao crédito, sendo que as informações contidas no sistema ficam restritas ao consumidor e a empresa credora, obstando evento caracterizador de dano moral.

Assim consta na página eletrônica da Serasa: *“Quais dívidas podem ser negociadas no site Limpa Nome? Apenas as dívidas disponibilizadas pelas empresas parceiras do Serasa Limpa Nome. É possível negociar dívidas negativadas ou contas atrasadas (não negativadas), lembrando que dívidas vencidas há mais de 5 anos não são negativadas”*; e, também: *“Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian? Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua dívida esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dívidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no Cadastro de Inadimplentes”* (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq>)

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Argumentos do apelante que não convencem - Plataforma "Serasa Limpa Nome" que se trata de mero portal para negociação da dívida - Carta de cobrança redigida por terceiro, não havendo indício algum de que agiu em nome da requerida - Ausência de prova de negativação do nome do autor em cadastros restritivos

Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1072617-34.2020.8.26.0100, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 15/12/2020).

“APELAÇÃO E ADESIVO - CONTRATOS BANCÁRIOS - ação declaratória de inexigibilidade de débito e de dívida prescrita c.c. indenização por dano moral. Preliminar de ilegitimidade da parte passiva - Rejeição - Demonstração de existência dos débitos. Ausência de comprovação de inscrição deles nos órgãos de proteção ao crédito. Cessão de crédito - Débitos constantes na plataforma "SERASA LIMPA NOME" que não provocam abalo à reputação do nome da autora. Dano moral – Inocorrência - Débitos prescritos. Ausência de situação a apontar a interrupção ou suspensão da fluência do prazo prescricional - Manutenção do pedido declaratório de inexigibilidade de débito prescrito - Sentença de parcial procedência mantida. Majoração da verba honorária - Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015 - Recursos desprovidos.” (Apelação nº 1007358-22.2020.8.26.0576, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 03/12/2020).

E o fato de se tratar de dívida inexistente também não constitui hipótese de configuração de danos morais, justamente pelo fato de não ser o serviço “Serasa Limpa Nome” rol de restrição ao crédito.

Nessa conformidade, precedentes deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Sentença improcedência - Recurso da autora - Pretensão que visa ao reconhecimento de danos morais - Impossibilidade - Ausência de anotação negativa no nome da parte, ou abalo a sua imagem/honra - Dívidas prescritas não inseridas em

rol de inadimplentes – Contas atrasadas disponíveis em plataforma “Serasa Limpa Nome”, cujo acesso é exclusivo ao consumidor para fins de negociação - Dívidas não utilizadas em cálculo do Serasa Score - Dano moral não configurado - Sentença mantida - Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005057-39.2020.8.26.0597, Rel. Des. Irineu Fava, j. 04/05/2021). (g)

*“DANO MORAL - Inexistência - Dívidas que, embora prescritas, não são objeto de cobrança abusiva - **Registro em portal dito “limpa nome” de banco de dados de proteção ao crédito - Acesso permitido apenas ao devedor e aos credores, sem feito de desabono** - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação mantida - Apelação improvida.” (TJSP, Apelação nº 1084051-20.2020.8.26.0100, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, j. 14/04/2021). (g)*

Ademais, a disponibilização do débito no serviço “Serasa Limpa Nome” não influencia no *credit scoring*, haja vista que, como anteriormente referido, se trata de informação restrita à empresa credora e ao consumidor.

É do site da Serasa: “As ofertas do Serasa Limpa Nome são consideradas para o cálculo do meu Serasa Score? As dívidas negativadas são utilizadas para o cálculo do Serasa Score, independentemente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome. **Já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score.** O pagamento de dívidas negativadas ou contas atrasadas realizado por meio do Serasa Limpa Nome pode gerar bonificações em sua pontuação, o chamado Score Turbo, que é uma forma de incentivo para que você mantenha suas contas em dia. Não atrase o pagamento nem faça novas dívidas, pois a quebra de algum acordo feito ou a indicação de novas ofertas na plataforma resulta na perda dessas bonificações. Como o Serasa Turbo é dinâmico, novas bonificações podem ser geradas em decorrência de outras

negociações e/ou pagamento de novos acordos constantes da plataforma”
(<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq>).

Nesse sentido:

“BANCÁRIOS - Ação de reconhecimento de prescrição c.c. obrigação de fazer/não fazer e indenização por danos materiais e morais - Alegação de permanência de inscrição de dívida em atraso, já prescrita, nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, fato que influencia no reconhecimento de baixo “score” para análise de crédito - Parcial procedência - Ausência de publicidade do nome do autor - Existência de apontamento apenas na plataforma “Serasa Limpa Nome”, na qual somente é permitido o acesso do consumidor para possibilitar a negociação de dívida atrasada - Anotação de conta atrasada que não influencia no “score” do consumidor - Dano moral inexistente - Correção no reconhecimento da prescrição e determinação para exclusão do apontamento - Impossibilidade da cobrança e publicidade de dívida, seja judicial ou extrajudicialmente - Honorários advocatícios fixados corretamente em desfavor das partes, em razão da sucumbência recíproca - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP - Recursos desprovidos” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009814-25.2020.8.26.0032, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 28/04/2021). (g)

Em sessão realizada em 22/09/2022, a Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado desta Corte aprovou o seguinte enunciado:

“Enunciado nº 11 - A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma “Serasa

Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score”.

E no caso concreto não há qualquer prova de que tenha havido redução do *score* da autora em razão da disponibilização do débito no serviço “Serasa Limpa Nome”.

O fato de haver bonificação ou aumento no *score* quando do pagamento da conta em atraso, não significa que quando da inclusão do débito na plataforma a pontuação tenha sido reduzida.

E o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que o sistema *credit scoring* se trata de método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados:

Súmula 550: “A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”. (Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Ademais, não há na situação vivenciada pela parte autora resultado passível de dano moral, cuja configuração se dá pela *“dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.”* (SÉRGIO CAVALIERI apud CARLOS ROBERTO GONÇAL Responsabilidade Civil. 7ª Ed., São Paulo:

Ed. Saraiva, 2002, págs. 549/550).

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a ação segue julgada parcialmente procedente.

Diante do decaimento recíproco, cada parte arcará em proporção com custas e despesas processuais, e com honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido na ação/recurso, conforme NCPC, art. 85, §2º e Tema STJ 1076, observando-se a vedação de compensação (CPC, art. 85, § 14), a justiça gratuita concedida à autora e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º. Arbitra-se valor mínimo de R\$ 1.640,00 como forma a não aviltar a atividade da advocacia.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)